



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./..

Sessão de...22...de novembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº.....101...79...476

Recurso nº 54.617 - IRF ANO DE 1987

Recorrente COVEGEL-COMERCIAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRF-Lucros distribuídos: Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas contabilmente omitidas, segundo apurado em processo fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVEGEL-COMERCIAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho' de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte , ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 4.531,80 (Cz\$ 4.531.807,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL-PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: CIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-005.921/88-55

RECURSO Nº: 54.617

ACÓRDÃO Nº: 101-79.476

RECORRENTE: COVEGEL-COMERCIAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10380-005.919/88-11, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.634, a Administração Tributária promoveu contra COVEGEL-Comercial de Óleos Vegetais Ltda. , cobrança de ofício do imposto de renda relativo ao exercício de 1988, base 1987, incidente sobre a receita omitida de Cz\$ 14.584.123,67 (passivo fictício).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante, aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas omitidas, consideradas lucros automaticamente distribuídos. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 28.06.88 (fls. 1v) e impugnado em 12 de agosto (fls. 11), em virtude de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 10v.

A impugnante apresenta de fls. 11/26 a mesma defesa do processo principal. Informação fiscal: fls. 109/112.

Pela decisão de fls. 115/117, a ação fiscal é julgada procedente em parte, em harmonia com o julgamento do feito matriz.

Ciente da decisão em 11 de maio de 1989 (fls. 120), a au —

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Acórdão nº 101-79.476

tuada recorre em 08 de junho(fls. 121), juntando as mesmas razões ' do recurso principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 que tributa , como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pes soa jurídica resultante de omissão de receita no ano base de 1987 , tal como se apurou no processo matriz.

Ocorre, porém, que o acórdão 101-79.393 , desta Câmara , julgando o recurso nº 94.634 interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial, ao excluir da imposição o valor de Cz\$ 4.531.807,20.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência deste Colegiado, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo para, em harmonia com o acórdão prolatado no matriz, excluir da tributação o valor de Cz\$ 4.531.807,00.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.